TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO Nº 3722 **PLENO**

PROCESSO TC	**: 000268/2017**
ORIGEM	**:** Fundo Especial para Segurança Pública
ASSUNTO	**:** 71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	**: Ministério Público Especial de Contas – Recorrente**
ADVOGADO	**: Não Há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº. 1647/2020**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Conhece-se do Recurso de Reconsideração por ser tempestivo, adequado e cabível. No mérito, nega-se provimento, para que sejam mantidos incólumes os termos da Decisão TC – 19.594 – Pleno, prolatada no Proc. TC – 000981/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, realizada no dia 07/07/2022, sob a Presidência do Senhor Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Acórdão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

João Augusto Bandeira de Mello
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/07/2022 16:58:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/07/2022 11:53:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 13:47:14

RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do Douto Procurador José Sérgio Monte alegre, em face da Decisão TC nº. 19.594 – Pleno, prolatada no processo TC 000981/2011.

A Decisão originária concluiu, por unanimidade de votos, pela Regularidade com Ressalvas as Contas Anuais do Fundo Especial de Segurança Pública, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Eloy de Menezes, com multa administrativa prevista no art. 60, II da LC n º. 04/1990, vigente à época dos fatos, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais).

O Douto Procurador de Contas impetrou o presente Recurso de Reconsideração, alegando suposta ausência de fundamentação do *Decisum* vergastado e por fim pugnou pela sua reconsideração *in totum* (preliminar e mérito).

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer Jurídico nº. 724/2017 (fls. 10/12), opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração visto que cumpriu os requisitos elencados nos arts. 192 a 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Com os autos para análise e apreciação quanto ao mérito, a Coordenadoria Jurídica, através do Parecer Jurídico nº. 768/2020 (fls. 18/20), considerou que não assiste razão a tese levantada pelo recorrente, e diante da falta de substratos fáticos suficientes, opinou pelo não provimento do Recurso.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº. 877/2021 (fls. 37/41), suscitou a necessidade de se fazer constar o número de inscrição da OAB ao lado da matrícula do Analista e do Coordenador Jurídico desta Corte de Contas, por se tratar de matéria jurídica, nos termos da Lei nº. 8.906/94 e no mais declarou estar de acordo com a Parecer Técnico da COJUR.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/07/2022 16:58:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/07/2022 11:53:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 13:47:14

PROPOSTA DE ACÓRDÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração ante a Decisão TC nº. 19.594 – Pleno, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado de Sergipe.

Observo que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos do art. 192 a 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Preliminarmente, com a devida vênia, entendo não merecer amparo a irresignação do Parquet Especial, quanto a necessidade de se fazer constar o número de inscrição da OAB ao lado da matrícula do Analista e do Coordenador Jurídico.

Com efeito, o presente processo foi analisado por Analista de Controle Externo, servidor efetivo legalmente investido no cargo através de aprovação de concurso público nos moldes previsto no art. 37 da CF, com atribuições gerais definidas nos termos da Lei Complementar nº. 232/2013, que não exige a inscrição na Ordem dos Advogados para o exercício pleno de suas competências.

Sendo assim, escorado no que dispõe a CF, a LC 232/2013 e a LC 204/2011 sobre a matéria, acompanhando ainda as reiteradas decisões desta Corte no mesmo sentido, **rejeito a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas**.

O processo originário apontou uma única falha remanescente, que foi sanada parcialmente, motivo pelo qual o gestor foi apenado em multa R$ 1.000,00 (mil reais).

Em apertada síntese, alega o Recorrente a ausência de fundamentação Legal na Decisão guerreada, questionando a rejeição da preliminar arguida no processo originário, em razão da realização de uma única inspeção no período analisado, e quanto ao mérito, que o apontamento referente abertura de créditos suplementares em limite superior ao autorizado não foram enfrentados.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/07/2022 16:58:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/07/2022 11:53:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 13:47:14

Nesse quesito, irretocável o apontamento da Coordenadoria Jurídica no sentido de que não merece prosperar o argumento, isso porque restou evidenciado que o relator se valeu da técnica da motivação *per relationem* como substrato para proferir seu posicionamento, acompanhando o parecer técnico da 5ª CCI. Tal técnica vem sendo amplamente aceita na jurisprudência desta Corte de Contas, bem como pelo STF, consoante com os precedentes juntados no bojo do Parecer Jurídico.

Com efeito, com a aquiescência do próprio *Parquet* de Contas à manifestação esposada pela COJUR, sem mais delongas, me parece superada a lide.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, corroborando com os entendimentos firmados pela Coordenadoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, apresento **Proposta de Acórdão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume a Decisão TC – 19.594 – Pleno, prolatada no Proc. TC – 000981/2011.

É a Proposta de Acórdão.

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando as alegações e documentos que instruíram o processo;

Considerando a análise e o pronunciamento da Coordenadoria Jurídica;

Considerando a manifestação do *Parquet* Especial, nos termos do Parecer nº. 1647/2020;

Considerando a Proposta de Acórdão do Relator e o mais que dos autos consta,

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/07/2022 16:58:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/07/2022 11:53:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 13:47:14

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia 07/07/2022, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume a Decisão TC – 19.594 – Pleno, prolatada no Proc. TC – 000981/2011.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente) Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

SALA DA SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 21 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/07/2022 16:58:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/07/2022 11:53:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 13:47:14